

## PARECERES EXARADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO – PGCONS/PGDF

1º QUINZENA DE DEZEMBRO/2022

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00052-00004992/2022-25	617/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0617.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0617.2022SEI.pdf</a>
<b>Ementa:</b> ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES. Segundo a Súmula n. 255 do TCU, “Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.” Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.					
00052-00019740/2021-10	635/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0635.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0635.2022SEI.pdf</a>
<b>Ementa:</b> ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL. CAPACETE DE PROTEÇÃO BALÍSTICA E ACESSÓRIOS. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PESQUISAS DE PREÇOS. I - Deve-se tomar cuidado ao analisar o cumprimento de algumas das exigências previstas no Edital, especialmente no que toca à habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, de modo a não impor algumas delas apenas para as empresas nacionais. II - Não se pode exigir especificações técnicas além do necessário, ou sistemas/dispositivos únicos, ou ainda, o atendimento de normas específicas, que somente uma empresa detenha e que, assim, impeçam a participação de concorrentes que disponibilizem produtos similares e com o mesmo grau de confiança e economicidade. III - Recomenda-se à PCDF que envide novos esforços na identificação de outros preços de referência.					
04029-00000198/2022-13	649/2022	Alexandre Moraes Pereira	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0649.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0649.2022SEI.pdf</a>
<b>Ementa:</b> ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA E JURÍDICA, ACESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA E TREINAMENTO NAS ÁREAS DE LICITAÇÕES E DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL - BRC, COMPREENDENDO A SECRETARIA-EXECUTIVA DO BRC E O COMPLEXO ADMINISTRATIVO DOS SETE ENTES CONSORCIADOS. ART. 25, II DA LEI 8.666/93. 1. O art. 25, II da lei 8.666/93, exceção à regra geral da prévia licitação, exige a natureza singular da prestação que se visa contratar, bem como a notória especialização do contratado. Requisitos atendidos. 2. A execução do objeto, que envolve a produção de minutas de normas, modelos de editais e contratos, bem como a prestação de serviços de consultoria em revisão normativa e elaboração de pareceres de manifestação consultiva, não poderá conflitar com a competência conferida às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal para exercer a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, nos termos do art. 132 da Constituição Federal de 1988. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo. <b>Ementa da Procuradora-Chefe Substituta:</b> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR CONSULTORIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A contratação de objeto que envolve a prestação de serviços de consultoria em revisão normativa e elaboração de pareceres de manifestação consultiva ofende a competência conferida às					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** [biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br](mailto:biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br) Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal para exercer a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, nos termos do art. 132 da Constituição Federal de 1988; - Parecer que se aprova parcialmente, uma vez que se apresenta juridicamente inviável a contratação da forma como pleiteada, por ofensa ao art. 132 da Constituição Federal, bem como pelas falhas e omissões no planejamento que não apontam concretamente qual a real necessidade do Consórcio e nem demonstram, inequivocamente, ser o ajuste a melhor opção para a satisfação do interesse público.

00220-00000115/2021-70	691/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0691.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0691.2022SEI.pdf</a>
------------------------	----------	--------------	------------------------	------------------------	---

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. DECISÃO N. 473/2011-TCDF. DECISÃO N. 553/2014-TCDF. DECISÃO N. 3176/2016-TCDF. NULIDADE DE CONTRATO DE GESTÃO. 1. O pagamento por serviços realizados, bens fornecidos ou obras executadas sem cobertura contratual, por meio do reconhecimento de dívida, deve observar o conteúdo das Decisões 473/2011, 553/2014 e 3176/2016, todas do Tribunal de Contas do Distrito Federal. 2. A existência de ação judicial de cobrança do débito impõe a necessidade de prévia renúncia ao direito em que se funda a ação.

04009-00001034/2022-70	643/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0643.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0643.2022SEI.pdf</a>
------------------------	----------	------------------	----------	----------	---

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. GRUPO DE TRABALHO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA, DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO E DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA. 1. A convergência de interesses e mútua cooperação para atingir as finalidades institucionais dos partícipes torna adequada a adoção do instrumento do Termo de Cooperação Técnica, desde que não haja repasse financeiro. 2. Viabilidade de assinatura do ajuste, desde que atendidas as recomendações do presente opinativo.

04009-00001731/2021-40	632/2022	Maridalva Freitas de Almeida	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0632.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0632.2022SEI.pdf</a>
------------------------	----------	------------------------------	-------------	-------------	---

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE SEM A DEVIDA COBERTURA CONTRATUAL. INTERESSADA ANTERIOR EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO – BRASILIATUR EXTINTA. OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO DISTRITO FEDERAL. ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. CONTRATO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. ALGUNS SERVIÇOS CONTINUARAM A SER EXECUTADOS PELA EMPRESA PRIVADA OUTRORA CONTRATADA E ATESTADOS PELO ENTE PÚBLICO CONTRATANTE NA ÉPOCA. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA, AINDA NÃO PRESCRITA, AO CREDOR LEGÍTIMO, POR PARTE DO ENTE PÚBLICO, DESDE QUE OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-DF Nº 32.598/2010 APLICÁVEIS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE CASO EM CONCRETO. 1. Contrato de Prestação de Serviços nº 25/2009-BRASILIATUR, firmado com ora extinta empresa pública Empresa Brasileira de Turismo e empresa privada, objeto era a prestação de serviços de publicidade diversos para a Administração Direta do Distrito Federal, vigência contratual expirou, mas alguns serviços continuaram a serem prestados sem cobertura contratual no ano de 2010, porém em parte foram atestados sua execução na época por Agentes Públicos da Brasiliatur no verso das respectivas Notas Fiscais. Questionamentos específicos da Secretaria de Estado de Turismo atualmente relacionadas à pretensão de reconhecimento da dívida. 2. Existência no processo da DECISÃO Nº 4279/2014-TCDF, que dentre outras medidas decidiu “determinar à Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal que informe, no prazo de 30 (dias), sobre as medidas adotadas com relação ao pagamento dos valores executados sem cobertura contratual, relativas ao Contrato nº 25/2009, firmado entre a BRASILIATUR e a empresa PROPEG Comunicação de Propaganda, para prestação de serviços de publicidade”. 3. Por meio de Despacho de 1º de dezembro de 2014, o então Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, com atribuição para tratar desse assunto, determinou a instrução dos autos para apuração de fatos, dentre eles a questão do Reconhecimento de Dívida em exame. Apesar das Notas Fiscais da empresa PROPEG terem sido emitidas no ano de 2010, no caso não houve a ocorrência da prescrição quinquenal, em razão do fato ainda estar em apuração, exegese do art. art. 4º e § único do Decreto Federal nº 20.910/32 aplicável no âmbito da Administração do Distrito Federal, que estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 4. Possibilidade jurídica, em tese, da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal vir a reconhecer dívida em favor do legítimo credor de despesas de exercícios anteriores, sem a devida cobertura contratual, relativos aos serviços especificados nos autos, ainda não prescritas, do ano de 2010, observado o devido processo legal, desde que sejam observadas as exigências do art. 87 c/c art. 63, § 1º do Decreto-DF n.º 32.598/2010 e no que couber da DECISÃO 437/2011-TCDF, da DECISÃO 553/2014-TCDF e da DECISÃO 3716/2016-TCDF, e com fundamento no do art. 884, do Código Civil que consagrou o Princípio que veda o enriquecimento sem causa, sem prejuízo de apurar eventuais responsabilidades daqueles que deram causa a situação irregular nas diversas esferas do Direito. 5. Pela leitura da DECISÃO nº 4279/2014-TCDF, percebe-se que não consta recomendação de pagamento dos valores executados sem cobertura contratual, relacionados com serviços de publicidade que antes estavam amparados no Contrato nº 25/2009; e no que tange às diligências para comprovação da prestação dos serviços na época, salvo melhor juízo, parece que a atribuição do GRUPO DE TRABALHO SETUR foi concluída, isso considerando que o próprio TCDF, na forma da DECISÃO Nº 4279/2014-TCDF, se reporta ao Relatório de Auditoria Final n.º 1.1106.12/1ª Divisão de Auditoria/Secretaria de Auditoria/TCDF, o qual apresenta o achado do item 2.4.1 - Achado de Auditoria nº 3 - A GEMAT (Brasiliatur em Liquidação), onde no qual se constatou, no âmbito do Contrato nº 25/09, a execução de despesas além do limite

**Secretaria Gral**

**Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM**

**Gerência:** Cristiany Ferreira Borges

**Elaboração** Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** [biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br](mailto:biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br) Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

contratual, que estavam sem prévio empenho e sem previsão contratual e aquele GRUPO DE TRABALHO/SETUR aprovou apenas algumas das NOTAS FISCAIS para fins de reconhecimento da dívida, excluindo as que não tinham o atesto da execução dos serviços na época e que apresentavam outras irregularidades, retirou os lucros segundo informação dos autos, reduzindo o valor inicial apontado por aquela Auditoria do TCDF. 6. Recomenda-se que o ente consulente verifique se porventura já houve RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, total ou parcial, a favor daquela empresa PROPEG em relação às quantias inseridas naquelas NOTAS FISCAIS, considerando que há referência nestes autos que a matéria passou pelo crivo de outros órgãos do GDF, em face da extinção da BRASILIATUR e das várias alterações da Estrutura Administrativa do Distrito Federal, evitando-se assim indevido pagamento em duplicidade. **Ementa da Procuradora-Chefe Substituta:** ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL. IRREGULARIDADES. - O reconhecimento de dívida exige a comprovação nos autos dos seguintes requisitos: demonstração de boa-fé do particular; anuência do Poder Público quanto à situação irregular; efetiva comprovação da prestação dos serviços e sua quantidade; aferição de disponibilidade orçamentária específica; apuração de responsabilidade pela irregularidade; comprovação da vantagem no preço cobrado pelo particular; - Uma vez que não estão presentes, por ora, os requisitos necessários ao regular reconhecimento de dívida, na medida em que ainda não atestada a boa-fé da contratada, bem como a regular solicitação e entrega dos serviços e produtos, aprovo parcialmente o parecer em análise, consignando que a possibilidade do reconhecimento ali manifestada deu-se apenas em tese, não se aplicando à realidade atual dos autos, que demanda complementação instrumental, nos termos da Nota Técnica 70/2022 da CGDF.

<b>00052-00019739/2021-95</b>	<b>692/2022</b>	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0692.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0692.2022SEI.pdf</a>
-------------------------------	-----------------	------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – PLACAS BALÍSTICAS “STAND ALONE” NÍVEL DE PROTEÇÃO III. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico Internacional para aquisição de equipamentos de proteção individual, Placas Balísticas “stande alone”, nível de proteção III, para proteção dos policiais, de interesse da Polícia Civil do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.

<b>04017-00028800/2022-62</b>	<b>674/2022</b>	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0674.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0674.2022SEI.pdf</a>
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/93. LICENÇA/ASSINATURA DA FERRAMENTA “BANCO DE PREÇOS”. SINGULARIDADE E EXCLUSIVIDADE. I – Em que pese haver a sinalização da existência de outras empresas que comercializam ferramentas semelhantes, as informações juntadas ao processo evidenciam que o “Banco de Preços” destaca-se das demais, de modo que haveria uma certa carga de singularidade no produto em questão, até mesmo pela disponibilização de uma gama extra de recursos operacionais. II - As pesquisas de preços são parcialmente regulamentadas pelo Decreto nº 39.453/2018. O uso do produto em questão é apenas mais um auxiliar a ser usado nas estimativas de preços em licitações, de modo a ampliar e diversificar as fontes de pesquisas e parâmetros de valores, não cabendo descartar as demais fontes de pesquisas, até mesmo para que a Administração não fique à mercê da empresa contratada ou acabe por terceirizar, de forma indireta, uma atividade que é considerada estratégica e que deve ser desenvolvida por servidores públicos. III - Uma vez implementados os ajustes recomendados neste opinativo, o processo poderá ter seguimento.

<b>00110-00002305/2022-96</b>	<b>678/2022</b>	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0678.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0678.2022SEI.pdf</a>
-------------------------------	-----------------	------------------------------	-----------------------	-----------------------	---

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL SOBRE A PONTE VICENTE PIRES, SISTEMA DE DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, SINALIZAÇÃO, CALÇADAS E OUTROS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concorrência e seus anexos, cujo objeto é a execução de obra de Implantação de Obra de Arte Especial, na denominada OAE 03 (ponte sobre o córrego Vicente Pires), bem como para execução do acesso e encabeçamento da ponte junto às Ruas 01 (Joquei) e Rua 03B, compreendendo a implantação de sistema de drenagem, pavimentação, aterro em solo reforçado, obras complementares, sinalização horizontal e vertical, e calçadas, localizada em Vicente Pires/DF. Licitação regida pela Lei Federal nº 8.666/93. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas.

<b>04012-00003310/2021-11</b>	<b>684/2022</b>	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0684.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0684.2022SEI.pdf</a>
-------------------------------	-----------------	--------------	----------	----------	---

**Secretaria Gral**

**Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM**

**Gerência:** Cristiany Ferreira Borges

**Elaboração** Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** [biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br](mailto:biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br) Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

<b>Ementa:</b> ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. INVIABILIDADE. LEI N. 8.666/93. LEI N. 14.133/2021. 1. É inviável a prorrogação de vigência do contrato administrativo sem prévia previsão no respectivo instrumento convocatório. Precedentes da PGDF, da AGU e do TCU. 2. Havendo emergência na contratação, o órgão poderá se valer da autorização legal prevista no artigo 24, IV da Lei n. 8.666/93 para dispensar a licitação, ao tempo em que realiza certame para regularizar, havendo necessidade, o fornecimento do objeto pelo prazo necessário.					
<b>00052-00019938/2021-01</b>	<b>626/2022</b>	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0626.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0626.2022SEI.pdf</a>
<b>Ementa:</b> ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DIRETA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/93. EQUIPAMENTO DE DEPOSIÇÃO DE METAL A VÁCUO PARA A REVELAÇÃO DE VESTÍGIOS DE IMPRESSÕES PAPIOSCÓPICAS (DIGITAIS, PALMARES E PLANTARES). EQUIPATEC COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. EQUIPAMENTO VMD 1260 CH. WEST TECHNOLOGY FORENSICS. EXCLUSIVIDADE. SINGULARIDADE.					
<b>00020-00028192/2021-87</b>	<b>673/2022</b>	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0673.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0673.2022SEI.pdf</a>
<b>Ementa:</b> DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE AUTOMAÇÃO DE PROCESSO ELETRÔNICO JUDICIAL PARA A PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. PGDF. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS.					
<b>04029-00000017/2022-41</b>	<b>600/2022</b>	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0600.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0600.2022SEI.pdf</a>
<b>Ementa:</b> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO PARA INTERMEDIÇÃO DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO PARA ESTUDANTES DE NÍVEL SUPERIOR. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL. RECOMENDAÇÕES DE ALGUMAS ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO. 1. Edital de Pregão Eletrônico sob Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços como Agente de Integração para intermediação de estágio não obrigatório para estudantes de nível superior junto ao Consórcio Público denominado CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL – BrC, atualmente sob a gestão do Distrito Federal. 2. Sugestão de algumas alterações no Edital para seu aperfeiçoamento de acordo com a legislação e a jurisprudência, em destaque: anexar ao edital também minuta de contrato de prestação de serviços.					
<b>00020-00032096/2022-14</b>	<b>630/2022</b>	Marlon Tomazette	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0630.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0630.2022SEI.pdf</a>
<b>Ementa:</b> DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO, MENOR PREÇO. LEI N. 10.520/2002. DECRETO FEDERAL N. 10.024/2019. LEI N. 8.666/1993. VALOR ESTIMADO DE R\$ 36.235,58 (trinta e seis mil duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). VIABILIDADE DO PROCEDIMENTO DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DO PRESENTE OPINATIVO. A simples comprovação da existência de sócios em comum de empresas que disputam certame não é suficiente para afastar essas empresas da licitação. A participação de empresas com sócios em comum somente constitui ilegalidade nas hipóteses de: i. convite; ii. contratação por dispensa de licitação; iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra. Esta Casa Jurídica, em alinhamento à jurisprudência do STJ, TCU e AGU, passou a admitir a participação de empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, com plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente, ressalvado o ponto de vista do signatário.					
<b>04009-00001093/2022-48</b>	<b>707/2022</b>	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0707.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0707.2022SEI.pdf</a>
<b>Ementa:</b> TERMO DE FOMENTO. LEI NACIONAL N. 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL N. 37.843/2016. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. AFRO TURISMO E CULTURA. I - Em que pese haver um certo grau de subjetividade na delimitação do que seja uma demanda de interesse público, o administrador, ainda que diante de uma proposta oriunda de emenda parlamentar, deve apresentar justificativas consistentes para a execução do projeto que se lhe apresenta, e a convergência de interesses do poder público e do particular. II – A área técnica do órgão participe deve analisar não apenas os valores unitários, mas também a compatibilidade e adequação dos quantitativos apresentados no Plano de Trabalho. III - A parceria poderá ter regular seguimento após ser corrigida e complementada a instrução processual, bem como cumpridas todas as recomendações apresentadas no corpo do opinativo.					

**Secretaria Gral**

**Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM**

**Gerência:** Cristiany Ferreira Borges

**Elaboração** Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** [biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br](mailto:biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br) Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679



2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
04009-00001267/2022-72	575/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0575.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0575.2022SEI.pdf</a>
<b>Ementa:</b> DIREITO FINANCEIRO. DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR (2021). NÃO APRESENTAÇÃO, PELO CREDOR, DE TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. ACERTO DO QUANTUM DEVIDO APENAS NO VIGENTE EXERCÍCIO (2022). ORIENTAÇÕES QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA. RESTOS A PAGAR. DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR.					
00020-00005125/2022-75	628/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO com acréscimos (Registrar Decisão proferida na ADI)	APROVADO com acréscimos (Registrar Decisão proferida na ADI)	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0628.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0628.2022SEI.pdf</a>
<b>Ementa:</b> DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO COM PRECATÓRIO. LC 935/2018. NORMA REGULAMENTAR. PORTARIA CONJUNTA 14 DE 1º DE OUTUBRO DE 2018. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO. VIABILIDADE. 1. A decisão proferida na ADI n. 0000641-55.2019.8.07.0000 declarou a inconstitucionalidade formal da expressão “ou cujo fato gerador tenha ocorrido”, inserida via emenda parlamentar ao art. 3º II “a” da Lei Complementar Distrital 938/2017. 2. Acertada a proposta de exclusão da mesma expressão contida na alínea “a” do inciso II do art. 2º da Portaria Conjunta nº 14, de 1º de outubro de 2018.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL ( ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES					
00080-00233843/2022-16	652/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0652.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0652.2022SEI.pdf</a>
<b>Ementa:</b> DISPENSA DE SERVIÇO EM RAZÃO DE SERVIÇO ELEITORAL. ARTIGO 98 DA LEI DAS ELEIÇÕES (LEI 9.504/97). De acordo com a lei eleitoral, o servidor terá direito a dispensa do serviço pelo dobro dos dias em que esteve, por convocação, à disposição da Justiça Eleitoral, independentemente do número de vínculos que tenha com a Administração.					
00020-00047010/2022-58	541/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Alteração do entendimento)	APROVADO (Alteração do entendimento)	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0541.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0541.2022SEI.pdf</a>
<b>Ementa:</b> DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. RESPOSTA A CONSULTA. CARÁTER NORMATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRATO TEMPORÁRIO. - Deve ser acatada a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, em resposta à consulta formulada por recomendação da Procuradoria-Geral, no sentido de considerar possível a contagem, para fins de adicional por tempo de serviço (ATS), de períodos laborados na Administração Direta do Distrito Federal, por meio de contrato temporário, após o advento da Ementa Constitucional nº 20/98. - As decisões tomadas pela Corte de Contas, em resposta a consultas formuladas por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, têm caráter normativo.					
00020-00043230/2022-11	654/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0654.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0654.2022SEI.pdf</a>
<b>Ementa:</b> LEI COMPLEMENTAR 840/11-DF. LEI COMPLEMENTAR 681/03-DF. LICENÇA-PRÊMIO, OU LICENÇA-SERVIDOR. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. Em razão do princípio da especialidade, as disposições a respeito da licença em questão, constantes da Lei Complementar 840/11-DF, se aplicam aos servidores em geral. Naquilo que a Lei Complementar 681/03-DF regeu, de modo específico, a carreira dos Procuradores, não se aplicará, a esses, a Lei 840/11-DF, inclusive quanto à licença ora em debate. Serão, contudo, aplicáveis aos Procuradores do Distrito Federal as normas da Lei Complementar 840/11-DF sobre a licença em questão que não conflitem com o estatuído na Lei Complementar 681/03-DF a propósito do tema. Não houve, no caso, revogação do artigo 13, da Lei Complementar 681/03-DF, pela Lei Complementar 840/11-DF, com a redação emprestada pela Lei Complementar 952/19-DF.					
00052-00015465/2022-46	634/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO	APROVADO	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0634.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0634.2022SEI.pdf</a>

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** [biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br](mailto:biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br) Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

<p><b>Ementa:</b> ADMINISTRATIVO. Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública da SSP/DF. Lotação na PCDF/IML. Concessão da Gra7ficação por trabalhos com raios X (ART. 83, §2º, DA LEI COMPLEMETAR Nº 840/2011). Competência. PCDF. Não há óbices legais que impeçam de entender que a Polícia Civil do Distrito Federal é a autoridade competente para deliberar sobre a concessão, na via administrativa, da Gratificação por trabalhos com raios X, prevista no art. 83, §2º, da Lei Complementar nº 840/2011, para servidores da Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, que estejam lotados na PCDF/IML.</p>					
<b>00054-00027129/2022-90</b>	<b>287/2022</b>	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0287.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0287.2022SEI.pdf</a>
<p><b>Ementa:</b> DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RE 1.338.750/SC (TEMA 1177) JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF COM REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL 13.954/2019 NO PONTO EM QUE USURPOU A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS PARA A FIXAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DE SEUS PRÓPRIOS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS NÃO EXCLUÍDA PELA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA A EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS SOBRE INATIVIDADES E PENSÕES DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES (ARTIGO 22, XXI, DA CONSTITUIÇÃO, NA REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019). NÃO APLICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. I - Parecer jurídico pela não aplicação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.954/2019 no RE 1.338.750/SC (Tema 1177), julgado pelo STF, no âmbito do Distrito Federal, uma vez que compete à União organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal por fundo próprio, nos termos do disposto no art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal. II - A Polícia Militar do Distrito Federal há de observar o disposto no art. 24-C do Decreto-Lei 667/1969, com a redação dada pela Lei 13.954/2019, o qual revogou tacitamente o art. 17 da Lei 10.667/2003, passando a alíquota da contribuição previdenciária dos militares no Distrito Federal de 7,5% para 10,5%, igual à aplicável às Forças Armadas, a partir de 1º de janeiro de 2021, nos termos do art. 3ºA, § 2º, II, da Lei 3.765/1960.</p>					
<b>04026-00020819/2022-51</b>	<b>605/2022</b>	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO	APROVADO	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0605.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0605.2022SEI.pdf</a>
<p><b>Ementa:</b> ADMINISTRATIVO. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (ART. 37, CAPUT, CF/88). Lei nº 6.374, de 12 de setembro de 2019. Portaria nº 370, de 31 de outubro de 2021. 1. O serviço voluntário remunerado não possui nem natureza de serviço ordinário, tampouco configura serviço extraordinário. 2. Ainda que seja, em tese, possível nova previsão legal no sentido de conferir o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação ao servidor em indenização de despesas decorrentes do seu trabalho voluntário remunerado (Lei nº 6.374, de 12 de setembro de 2019 e Portaria nº 370, de 31 de outubro de 2021), no atual momento, não há essa previsão legal nesse sentido no âmbito distrital, de sorte que, especialmente quando causa impacto financeiro, é defeso ao gestor público conceder mais direitos do que a lei prevê, sob pena de responder, inclusive, pelos prejuízos causados à Administração. 3. Porém, para a sua criação por lei, é preciso não estejam presentes as hipóteses de vedação de cumulação de auxílio-transporte com verba indenizatória de mesma natureza, previstas no art. 107, § 2º, IV da LC n. 840/2011. 3. É que o serviço voluntário remunerado já conta com valor prefixado por hora de serviço prestado, que indeniza o servidor voluntário das despesas decorrentes do exercício do serviço voluntário e, entender de outra forma, poderia aproximar o SVR em questão do serviço extraordinário a acarretar uma crise de legalidade e legitimidade do instituto.</p>					
<b>04026-00038152/2022-43</b>	<b>665/2022</b>	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVAD com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVAD com acréscimo (Consolidação do entendimento)	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0665.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0665.2022SEI.pdf</a>
<p><b>Ementa:</b> DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONDUÇÃO E VACÂNCIA. INSTITUTOS JURÍDICOS DE IMPLICAÇÃO RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE DEFERIMENTO DE VACÂNCIA OU RECONDUÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL QUE TOMOU POSSE EM CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. VEDAÇÃO EXPRESSA CONSTANTE DO ART. 54, CAPUT, DA LC N. 840/2011. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 02 DO CONSULTIVO-PGDF E DE TODOS OS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS DESSA CASA JURÍDICA QUE FUNDAMENTARAM A SUA EMISSÃO. ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO NO ÂMBITO DA PGDF. 1. Não é possível a recondução de servidor público do Distrito Federal estável que foi exonerado para tomar posse em cargo público de natureza inacumulável de outro ente federativo em face do Princípio da Legalidade Administrativa (art. 37 c.c. 54, inc. I da LC n. 840/2011). 2. Entender que é possível a recondução para o servidor público que tomou posse em cargo inacumulável de outro ente federativo é, no âmbito distrital, negar vigência ao art. 54, inc. I da LC n. 840/2011. 3. Há uma diferença crucial entre a Lei n. 8112/90 (art. 29 c.c. art. 33, VIII) e a LC n. 840/2011 (art. 32 c.c. art. 54, inc. I) a afastar as razões de decidir (ratio decidendi) dos precedentes judiciais formados especialmente no âmbito do STJ para o regime jurídico dos servidores públicos do Distrito Federal. Aqui, diferente de lá, a LC n. 840/2011 é expressa ao admitir a vacância apenas a servidores públicos distritais estáveis que tomam posse em cargo inacumulável pertencente somente ao Distrito Federal, aos seus órgãos portanto, autarquias e fundações. 4. Reitera-se, como disposto no Parecer Jurídico n. 311/2022 – PGCONS/PGDF, que somente é possível ampliar o alcance da vacância e, por sua vez, da recondução no âmbito do Distrito Federal através do</p>					

**Secretaria Gral**

**Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM**

**Gerência:** Cristiany Ferreira Borges

**Elaboração** Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** [biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br](mailto:biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br) Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Poder Legislativo, por lei de iniciativa do Governador do Distrito Federal (art. 71, § 1º, inc. II, LODF), podendo ser sugerido pelo órgão consultante (SSP/DF), se assim entender pertinente, alteração no art. 54, caput, da LC n. 840/2011, nos moldes do art. 33 da Lei n. 8112/90 (conforme recente ampliação promovida pela LC n. 999/2022).

## 2º QUINZENA DE DEZEMBRO/2022

3. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00080-00238179/2021-11	624/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0624.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0624.2022SEI.pdf</a>
<b>Ementa:</b> PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO. LEI DISTRITAL 6.273/2019. BOLSA FAMÍLIA. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUXÍLIO BRASIL. A Lei Federal n. 10.836/2004, que instituía o Programa Bolsa Família, foi revogada pela Lei n. 14.284/2021. Esta Lei n. 14.284/2021 estabeleceu expressamente a substituição do Programa Bolsa Família pelos Programas Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil Assim sendo, tecnicamente não há necessidade de alteração da legislação, pois haverá aplicação automática da nova legislação. Todavia, é recomendável a alteração na Lei nº 6.273/2019, para que não haja dúvidas técnicas ou jurídicas sobre os parâmetros de identificação dos beneficiários do programa Material Escolar.					
0400-00021928/2022-66	688/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0688.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0688.2022SEI.pdf</a>
<b>Ementa:</b> ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRECEDIDO DE OBRA PÚBLICA SOBRE IMÓVEL DO DISTRITO FEDERAL Nº 01/2002 – CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS – DÚVIDA SOBRE LEGALIDADE DE COBRANÇA DE INTITULADA “TAXA DE EXPEDIENTE”ELA CONCESSIONÁRIA. PODER CONCEDENTE DISTRITO FEDERAL, ATUALMENTE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA INTULADA “TAXA DE EXPEDIENTE”. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. OCORRÊNCIA TAMBÉM DE INFRAÇÃO CONTRATUAL. 1. Contrato de Concessão de Serviços Públicos precedida de obra pública sobre imóvel do Distrito Federal nº 01/2002, que trata de Concessão de Serviços de Cemitérios, vigente, firmado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Ação Social, atualmente sob a gestão da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, e a empresa Campo da Esperança Serviços LTDA, cujo objeto é a concessão de uso das áreas e das instalações dos 6 cemitérios pertencentes ao Distrito Federal, bem como a exploração econômica das atividades inerentes aos serviços públicos de cemitérios. Questionamento sobre a existência ou não de suporte legal e/ou contratual para a cobrança da intitulada "taxa de expediente" dos usuários pela Concessionária, conforme Notas Fiscais emitidas nos anos de 2020 até 2022, sem autorização do Poder Concedente. 2. Nas Notas fiscais não consta a descrição detalhada do tipo de serviço que deu ensejo a citada cobrança da "taxa de expediente" por parte da Concessionária em desfavor de Usuários dos serviços, a qual não tem natureza de tributo Taxa. Na sua Defesa prévia, a empresa afirma que aquela está relacionada a serviços administrativos prestados pela Concessionária. Verifica-se que tal serviço não está listado no Edital e seus Anexos nem no Contrato dentre aqueles autorizados previamente para cobrança na forma de tarifas em Tabela aprovada pelo Poder Concedente. 3. O art. 11 c/c art. 18, inciso VI, da Lei Federal nº 8.987/1995, estabelecem que no atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 daquela Lei. 4. No Anexo II do Edital – Minuta Contratual - e também na Cláusula 10ª10.1.5 e alíneas do Contrato de Concessão, não figura essa "taxa de expediente" dentre aqueles serviços adicionais passíveis de cobrança como fonte de receita alternativa, complementar ou acessória. 5. Evidencia-se que a cobrança, sem prévia autorização do Poder Concedente, da denominada "Taxa de Expediente" pela Concessionária em desfavor dos Usuários está eivada de ilegalidade por afrontar dispositivos da Lei Federal nº 8.987/1995 e da Lei Distrital nº 2.424/99; não está amparada em disposições do Edital de Licitação que					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** [biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br](mailto:biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br) Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

deu origem ao ajuste; bem como constituiu infração contratual, por não ter suporte na Cláusula 10ª dos direitos e obrigações da Concessionária. 6. Ademais, embora não esteja descrito de forma detalhada o serviço que trata da citada “taxa de expediente”, parece que trata de cobrança indevida de serviços do tipo obrigatório da Concessionária, para os quais não haverá remuneração específica, já estando estes custos cobertos pelo valor da TARIFA dos serviços em que haja remuneração específicas, exegese do item 2.4 do Anexo III do Edital.

<b>00052-00025668/2022-41</b>	<b>677/2022</b>	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0677.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0677.2022SEI.pdf</a>
<b>Ementa:</b> ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO. CONJUNTO DE REAGENTES PARA AMPLIFICAÇÃO DE DNA. EXCLUSIVIDADE DE FORNECIMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I DA LEI 8.666/93. 1. A inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, I, da Lei n. 8.666/93, demanda a demonstração de que o objeto que se objetiva contratar é o único apto a atender as necessidades da Administração, e que esse é fornecido exclusivamente por uma determinada pessoa. Necessidade de aperfeiçoamento da instrução. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.					
<b>00052-00015793/2022-42</b>	<b>676/2022</b>	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0676.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0676.2022SEI.pdf</a>
<b>Ementa:</b> ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ANALISADORES GENÉTICOS E SISTEMAS DE EXTRAÇÃO DE DNA AUTOMÁTICOS. EXCLUSIVIDADE DE FORNECIMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I DA LEI 8.666/93. 1. A inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, I, da Lei n. 8.666/93, demanda a demonstração de que o objeto que se objetiva contratar é o único apto a atender as necessidades da Administração, e que esse é fornecido exclusivamente por uma determinada pessoa. Requisito atendido. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.					
<b>00094-00004436/2022-53</b>	<b>675/2022</b>	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0675.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0675.2022SEI.pdf</a>
<b>Ementa:</b> DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. TRATAMENTO DE CHORUME. VOLUME REAL INFERIOR ÀQUELE PREVISTO NAS ESTIMATIVAS DO EDITAL. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. SUPRESSÃO. LIMITE LEGAL DE 25%. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. MAJORAÇÃO NO CUSTO UNITÁRIO. ART. 65, I, DA LEI N. 8.666/93. I - A pretensão de aumento do preço unitário não vem acompanhada de documentação e justificativas consistentes, que possam levar à conclusão de que a superestimativa contratual continua prejudicando a equação econômico-financeira do ajuste, tal como alega a empresa. II - A volatilidade, por ser uma característica do Contrato n. 19/2020, é um aspecto que foi (ou deveria ter sido) considerado pela empresa no momento em que optou por participar do certame. III - Uma nova “revisão” do valor unitário somente pode ocorrer depois de exaustivamente demonstrado o impacto anormal nas condições efetivas da proposta, não podendo a Administração Pública ser responsabilizada por eventuais prejuízos que se enquadrem dentro do risco do negócio.					
<b>00020-00030871/2020-35</b>	<b>642/2022</b>	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0642.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0642.2022SEI.pdf</a>
<b>Ementa:</b> ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDFT, E O DISTRITO FEDERAL, VIA DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO. CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS ENTRE OS PARTÍCIPES PARA O COMPARTILHAMENTO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES, COM O OBJETIVO DE OTIMIZAR OS PROCESSOS DE TRABALHO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL, POR MEIO DA RACIONALIZAÇÃO, AUTOMAÇÃO E TROCA DE DADOS. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo.					
<b>04001-00000658/2022-95</b>	<b>647/2022</b>	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0647.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0647.2022SEI.pdf</a>
<b>Ementa:</b> ADMINISTRATIVO. LEI N. 3.831/2006. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – INAS. PROPOSTA DE ADESÃO DE EMPREGADOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA CEB-D. SUBVERSÃO DAS REGRAS LEGAIS. INVIABILIDADE. 1. A adesão ao GDF-Saúde-DF, na qualidade de beneficiários titulares, dos aposentados e pensionistas de empresas estatais que tenham sido desestatizadas não pressupõe sistema paralelo ou condições especiais diversas daquelas que presidem as relações dos demais beneficiários com o Plano de					

**Secretaria Gral**

**Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM**

**Gerência:** Cristiany Ferreira Borges

**Elaboração** Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** [biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br](mailto:biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br) Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679



Assistência Suplementar à Saúde GDF-SAÚDE-DF, mas o respeito às regras previstas na Lei n. 3.831/2006, inclusive às relativas à contribuição e à carência. 2. A proposta formulada pela FACEB subverte as regras legais e regulamentares atualmente vigentes e que não conferem margem discricionária ao gestor público para flexibilização. 3. Parecer pela inviabilidade de aceitação da proposta.					
<b>00080-00152052/2022-96</b>	<b>612/2022</b>	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0612.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0612.2022SEI.pdf</a>
<b>Ementa:</b> Minuta de Termo Aditivo. Necessidade de inserção de cláusula de privacidade e proteção de dados em contratos da SEEDF atualmente vigentes e futuramente formalizados. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. Aplicabilidade do modelo de instrumentos congêneres. Parecer pelo endosso da Nota Jurídica Nº 337/2022 - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO (93718960) da il. Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, bem assim da Minuta de Termo Aditivo (97131579), após devida regularização.					
<b>00020-00049486/2022-23</b>	<b>712/2022</b>	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0712.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0712.2022SEI.pdf</a>
<b>Ementa:</b> SOCIETÁRIO. DF GESTÃO DE ATIVOS EM LIQUIDAÇÃO. ASSEMBLEIA. LIQUIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FINAL. EXTINÇÃO. Para a extinção da sociedade, é essencial que haja a aprovação da última prestação de contas do liquidante. Não está disponível para o signatário, qualquer pronunciamento técnico sobre a última prestação de contas referente à liquidação. Diante disso, recomenda-se que o voto do representante do Distrito Federal seja no sentido do acolhimento integral dos pronunciamentos da Controladoria-Geral do Distrito Federal. Aprovadas as contas, é possível deve haja a declaração do encerramento da liquidação, com a consequente extinção da pessoa jurídica.					
<b>00080-00163828/2022-01</b>	<b>662/2022</b>	Marlon Tomazette	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0662.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0662.2022SEI.pdf</a>
<b>Ementa:</b> CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA COMUM. EDUCAÇÃO. FEDERALISMO DE COOPERAÇÃO. TERMO DE FOMENTO. UNIÃO. ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. A Constituição Federal de 1988 adotou o chamado “federalismo de cooperação ou de equilíbrio”, viabilizando a cooperação entre o Distrito Federal e a União no assunto educação. É possível que a União celebre Termo de Fomento com a OSC - Associação dos Amigos da Saúde Mental - ASSIM, para execução do objeto no âmbito do Distrito Federal. A convergência de interesses e mútua cooperação para atingir as finalidades institucionais dos partícipes torna adequada a adoção do instrumento do Acordo de Cooperação Técnica, desde que não haja repasse financeiro. É juridicamente viável que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal celebre Acordo de Cooperação com a OSC - Associação dos Amigos da Saúde Mental – ASSIM, desde que não haja transferência de recursos, obedecido o artigo 116 da Lei n. 8.666/93.					
<b>04029-00000221/2022-61</b>	<b>690/2022</b>	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0690.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0690.2022SEI.pdf</a>
<b>Ementa:</b> DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (CEAF). PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. FASE INTERNA. EDITAL. EXAME. Parecer pela viabilidade jurídica do prosseguimento da licitação que tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) em apoio aos entes integrantes do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central (Distrito Federal e os estados de Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Tocantins), desde que observadas as considerações e atendidas as recomendações externadas no bojo deste opinativo.					
<b>04029-00000219/2022-92</b>	<b>679/2022</b>	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0679.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0679.2022SEI.pdf</a>
<b>Ementa:</b> DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (CEAF). FASE INTERNA. EDITAL. EXAME. Parecer pela viabilidade jurídica do prosseguimento da licitação que tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) em apoio aos entes integrantes do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central (Distrito Federal e os estados de Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Tocantins), desde que observadas as considerações e atendidas as recomendações externadas no bojo deste opinativo.					

**Secretaria Gral**

**Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM**

**Gerência:** Cristiany Ferreira Borges

**Elaboração** Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** [biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br](mailto:biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br) Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

00040-00030010/2022-44	694/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0694.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0694.2022SEI.pdf</a>
<p><b>Ementa:</b> ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII, LEI 8.666/93 do INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO - PRIVADA - ESPECIALIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA PARA OS CARGOS DE ANALISTA EM GESTÃO E ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE E TÉCNICO EM GESTÃO E ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE, DA CARREIRA DE GESTÃO E ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Observância, no caso concreto, da Súmula nº 109 do Tribunal de Contas do Distrito Federal: "Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação." Entendimento doutrinário de que somente podem ser abrigadas no permissivo do inc. XIII contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos. O Tribunal de Contas da União acolhe a tese da necessária pertinência absoluta entre o objeto da contratação e as finalidades institucionais elencadas de forma expressa pela norma, tendo julgado ser juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, desde que preenchidos todos os requisitos constantes no citado dispositivo e esteja demonstrado, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congênere, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional (Acórdão TCU nº 569/2005). Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta proposta nos autos, condicionada ao atendimento das recomendações perflhadas no bojo do opinativo.</p>					
00052-00030308/2022-61	682/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0682.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0682.2022SEI.pdf</a>
<p><b>Ementa:</b> ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA CIVIL – PCDF E A ÚNICA EDUCACIONAL (CENTRO UNIVERSITÁRIO ICESP). OBJETO. COOPERAÇÃO MÚTUA VISANDO O ATENDIMENTO COM ORIENTAÇÃO JURÍDICA E ACOLHIMENTO PSICOLÓGICO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, E SEUS FAMILIARES, BEM COMO DE CRIMES QUE ATENDEM CONTRA SUA DIGNIDADE SEXUAL, MESMO QUE EM CONTEXTO DIVERSO DO PREVISTO NA LEI N. 11.340/2006, QUE COMPAREÇAM AOS POSTOS DE ATENDIMENTO DO NÚCLEO INTEGRADO DE ATENDIMENTO À MULHER - NUIAM. LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL Nº 37.843/2016. INAPLICABILIDADE. EMPRESA PRIVADA COM FINALIDADE LUCRATIVA. ART. 84 E 84-A DA LEI Nº 13.019/2014. INAPLICABILIDADE. DOAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DO PODER PÚBLICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES: PARECERES 168/2018 - PGCONS/PGDF, 730/2019 - PGCONS/PGDF E 249/2020 - PGCONS/PGDF. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Contrato de Doação, desde que reforçada a instrução processual e observadas as sugestões deste opinativo.</p>					
04018-00001592/2022-26	704/2022	Leonardo Antonio de Sanches	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0704.2022NASEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0704.2022NASEI.pdf</a>
<p><b>Ementa:</b> DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CESSÃO DE ESPAÇO DO IMÓVEL ALUGADO PELO BRASÍLIA AMBIENTAL PARA A SEGOV/DF. PRÉDIO DE DOMÍNIO PARTICULAR LOCADO AO PODER PÚBLICO. COMODATO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 8.666/93 (ART. 62, §3º). PRECEDENTES DA PGDF (PARECER NORMATIVO PGDF/PRCON Nº 949/2012, PARECER Nº 607/2015-PRCON/PGDF Nº 607/2015 E COTA DE APROVAÇÃO DO PARECER JURÍDICO SEI 465/2020). Parecer jurídico pela inviabilidade jurídica da cessão do espaço por meio do instituto do comodato (art. 579 do CCB), ainda que haja anuência da locadora do imóvel onde hoje está sediado o IBRAM e gratuidade entre as partes interessadas, prejudicada, assim, a análise da questão da descentralização de crédito orçamentário entre a autarquia e a SEGOV, condicionada à observância do requisito previsto no § 2º do art. 59 da LDO e do art. 6º do Decreto nº 37.427/2016. Haverá de se observar o Decreto nº 33.788/12, que dispõe sobre os procedimentos para a locação de imóveis por órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal e dá outras providências. <b>Ementa do Procurador-Chefe:</b> PARECER Nº 704/2022-PGCONS/PGDF. NÃO APROVAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CESSÃO DE ESPAÇO DO IMÓVEL ALUGADO PELO BRASÍLIA AMBIENTAL PARA A SEGOV/DF. PRÉDIO DE DOMÍNIO PARTICULAR LOCADO AO PODER PÚBLICO. COMODATO. VIABILIDADE JURÍDICA. O instituto do comodato não exige a propriedade do bem pelo comodante, mas tão-somente a posse direta sobre o bem que se pretende emprestar. (Precedente: Parecer nº 365/2017-PRCON/PGDF). Parecer jurídico que, ao opinar pela inviabilidade jurídica da cessão do espaço por meio do instituto do comodato (art. 579 do CCB), deixa de ser aprovado para entender pela viabilidade jurídica de se firmar o comodato, desde que haja anuência da empresa locadora, devendo-se justificar o interesse público na opção eleita e sua economicidade. Caso não haja anuência da empresa locadora e caso a secretaria consulente esteja diante da hipótese de "dispensa" do artigo 24, X, da Lei nº 8.666/93 (tratada como inexigibilidade no art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021), deverá observar os procedimentos de locação apontados pelo i. Parecerista, como o disposto no Decreto n.º 33.788/12, que dispõe sobre os procedimentos para a locação de imóveis por órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal (em vias de ser atualizado) e dá outras providências.</p>					
00040-00035740/2022-31	655/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0655.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0655.2022SEI.pdf</a>

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** [biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br](mailto:biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br) Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

<b>Ementa:</b> ADMINISTRATIVO. FUNDEF. REPASSE. PRECATÓRIO. REGULAMENTAÇÃO LOCAL. NECESSIDADE A destinação de parte montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, deve seguir as disposições da Lei 14.325/2022, inclusive quanto à necessidade de regulamentação local, por meio de leis específicas, sem as quais não pode haver a efetivação dos repasses aos referidos profissionais. Inexistindo, no momento, legislação específica sobre a matéria, é inviável a possibilidade de pagamento do Fundo pleiteado, o qual somente poderá incidir a partir da data de vigência da legislação que venha a regulamentar a divisão do rateio.					
00094-00000079/2022-54	708/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0708.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0708.2022SEI.pdf</a>
<b>Ementa:</b> DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. LTERAÇÕES. CRITÉRIOS DE CÁLCULOS DE VELOCIDADES MÉDIAS, DISTÂNCIAS E PARÂMETRO PARA CALCULAR A QUANTIDADE DE HORAS "PRODUTIVAS". LIMITE LEGAL DE 25%. ART. 65, I, ALÍNEA "A" E "B", §5º DA LEI N. 8.666/93. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMANDA COMPLEMENTAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. PRECEDENTES DA PGDF. PARECERES NS. 17/2022-PGCONS, 50/2022-PGCONS E 598/2022-PGCONS.					
00020-00024095/2022-04	648/2022	Wesley Bento	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0648.2022NASEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0648.2022NASEI.pdf</a>
<b>Ementa:</b> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO. FRAUDE. SANÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. PREVISIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. LEI DISTRITAL N. 4.611/2011. LEI N. 9.784/99. LEI 13.655/2018. LEI N. 13.874/2019. 1. Nos termos da Lei de Liberdade Econômica (13.874/2019), são direitos do administrado gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário" (art. 3º, V); receber tratamento previsível (art. 4º-A, I) e ser sancionado com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis (art. 4º-A, II). 2. À míngua de violação legal expressa (§ 4º do art. 3º da LC n. 123/2006) e por força da presunção de boa-fé do particular, descabe aplicar sanções à licitante empresa de pequeno porte que, integrando grupo econômico com empresa de maior porte, participa de licitação exclusiva, ressalvada previsão no edital ou alteração normativa. <b>Ementa do Procurador-Chefe:</b> PARECER N° 648/2022 - PGCONS/PGDF. NÃO APROVAÇÃO. PREGÃO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE FRAUDE. PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO. GRUPO SITUADO ALÉM DOS LIMITES DO ENQUADRAMENTO PROTEGIDO. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES DO TCU. 1. "O que confere legitimidade ao fator de discriminação entre as empresas em geral e as ME e EPP é a fragilidade dos micro e pequenos empresários frente aos grandes, que sob condições da mera igualdade formal não conseguiriam se desenvolver. E os benefícios mantêm-se válidos enquanto a sua finalidade é preservada - incentivar o desenvolvimento econômico das micro e empresas de pequeno porte. De modo que, uma vez afastada a fragilidade empresarial, deixa de existir o fator legitimador da discriminação legal" (Tribunal de Contas da União, Acórdão 623/2021-Plenário). 2. Na esteira dos precedentes do Tribunal de Contas da União, é possível a punição de empresas integrantes de grupo econômico que burlem o tratamento diferenciado e favorecido conferido pela Lei às microempresas e empresas de pequeno porte. Tal situação, porém, não pode ser presumida, devendo ser objeto de exame e comprovação, a ser realizada pelo órgão consulente. 3. Edital que prevê, com carga de normatividade suficiente, a impossibilidade de participação de empresas integrantes de grupo econômico na licitação, ou que violem as regras estabelecidas no art. 3º, § 4º, da Lei Complementar 123/2006.					
<b>4. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO</b>					
00040-00023149/2021-51	623/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0575.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0575.2022SEI.pdf</a>
<b>Ementa:</b> DIREITO TRIBUTÁRIO. ANTEPROJETO DE LEI. BENEFÍCIO FISCAL. IPTU E TLP. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, EMISSÃO, ANISTIA E ISENÇÃO. IMÓVEIS PERTENCENTES AO FUNDO GARANTIDOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (FGPDF). É juridicamente viável o anteprojeto de lei que concede benefícios fiscais de IPTU e TLP aos imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP-DF).					
<b>4. MATÉRIA DE PESSOAL ( ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES</b>					
00020-000299/2022-11	659/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0659.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0659.2022SEI.pdf</a>

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** [biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br](mailto:biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br) Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

<p><b>Ementa:</b> RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS NEGRAS E COM DEFICIÊNCIA. CONFLITO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO LEGAL. Na ausência de critério legal e considerando que a proteção às pessoas com deficiência foi assegurada pela Constituição Federal, quando existir conflito relativo à reserva de vagas em concurso público, deve ser priorizada, enquanto não for editada lei sobre a matéria, a nomeação da pessoa com deficiência. (Parecer Jurídico nº 101/2022 – PGCONS/PGDF). Edital do Concurso Público para os cargos de Analista Jurídico e de Técnico Jurídico da Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas houve por bem estabelecer critérios de preferência entre as cotas previstas na legislação, em ordem a se dar prioridade para a vaga para pessoa negra, na forma em que autorizado pela legislação de regência e na linha do entendimento desta Casa Jurídica. Parecer pelo endosso da Nota Jurídica N.º 388/2022 -SEEC/GAB/AJL/UNOP.</p>						
00480-00004867/2021-01	270/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Evolução do entendimento)	do	APROVADO (Evolução do entendimento)	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0270.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0270.2022SEI.pdf</a>
<p><b>Ementa:</b> ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O abono de permanência ostenta caráter indenizatório, conforme previsão do artigo 101, inciso VII, da Lei Complementar 840/11, não incidindo sobre o cálculo do décimo terceiro salário, auxílio-funeral, terço de férias, reembolso dos servidores cedidos e limite do teto remuneratório. Com relação à pensão alimentícia, o valor do abono de permanência deve, em regra, ser considerado para seu cálculo, visto que, embora seja de natureza indenizatória, possui caráter permanente (não-eventual). Em caso de dúvida, deve-se provocar o Judiciário, caso a caso, para que esclareça o alcance da decisão a respeito de pensão alimentícia.</p>						
00060-00094550/2022-81	578/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO		APROVADO	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0578.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0578.2022SEI.pdf</a>
<p><b>Ementa:</b> ADMINISTRATIVO. Retribuição pecuniária mensal. Correspondência ao valor do salário mínimo nacional. Arts. 7º, IV, e 39, §3º, da Constituição Federal. Precedente judicial obrigatório. RE Nº 964.659/RS, Tema 900. Retribuição pecuniária mensal. Art. 66 da LC n. 840/2011. Auxílio-alimentação. Natureza jurídica. 1. O servidor público estatutário civil no Distrito Federal é, portanto, tanto aquele investido para provimento em cargo efetivo, quanto em cargo em comissão, aplicando-lhe a <i>ratio decidendi</i> (razão de decidir) do precedente obrigatório firmado por ocasião do julgamento do RE Nº 964.659/RS, Tema 900; 2. O conceito de remuneração mais restrito (art. 66, LC n.840/2011) para averiguação mensal da percepção do salário mínimo pelo servidor não se mostra como um privilégio, mas sim traz segurança jurídica à Administração, porque, ao calcular a retribuição pecuniária mensal nos termos do art. 66, tem-se a certeza de que verbas transitórias de qualquer espécie não serão computadas a conferir efetividade ao Princípio da Primazia da Realidade e a promover o devido cumprimento da Carta Constitucional, nos termos da <i>ratio decidendi</i> do RE N.º 964.659/RS, Tema 900, além de que não haveria afronta ao teor das Súmulas Vinculantes n. 15 e 16; 3. Por possuir natureza de verba indenizatória (art. 101, inc. III da LC n. 840/11), o valor do auxílio-alimentação não deve ser incluído no conceito de retribuição pecuniária mensal do art. 66 da LC 840/2011, para fins de averiguação da remuneração mínima mensal do servidor, porquanto há expressa vedação legal vigente no sentido da sua exclusão do cálculo da retribuição pecuniária mensal do servidor público distrital (art. 66, §3º c.c. art. 103, inc. I, da LC n. 840/11 e Parecer jurídico n. 608/2015 – PGCONS/PGDF; Parecer jurídico n. 397/2016 – PGCONS/PGDF; Parecer jurídico n. 441/2021 – PGCONS/PGDF).</p>						
00053-00063307/2022-74	354/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVAD (Evolução do entendimento)	com	APROVAD (Evolução do entendimento)	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0354.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0354.2022SEI.pdf</a>
<p><b>Ementa:</b> DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PENSÃO MILITAR. CONSTITUCIONALIDADE. BENEFICIÁRIO DE MILITAR DESLIGADO DA CORPORAÇÃO A BEM DA DISCIPLINA. BENEFÍCIO DEVIDO. DÚVIDAS QUANTO À APLICAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA NA ADI 4507. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA OU INSTRUMENTAL DA ADI. LEI N. 10.846/2002, ARTS. 38, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 52. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CONTROLE CONCENTRADO POR AÇÃO. EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. 1. É possível a partir de 29.03.2022 novo requerimento administrativo para concessão de benefício com base na decisão definitiva da ADI 4507, tendo em vista que o reconhecimento da constitucionalidade do parágrafo único, do art. 38, da Lei n. 10.486/2002 torna-se vinculante à Administração Pública a partir da decisão em definitivo da ADI (eficácia executiva instrumental); 2. A não modulação pelo Supremo Tribunal Federal dos efeitos da sua decisão definitiva na ADI 4507 (prevalência dos efeitos ex tunc da constitucionalidade do dispositivo questionado - art. 38, parágrafo único. Lei n. 10.486/2002) permite que se reconheça a inoccorrência da prescrição ou decadência do direito ao benefício pelos beneficiários legais do militar desligado da Corporação a bem da disciplina (fundo de direito), a qualquer tempo, desde que preenchidos os requisitos legais (ADI 6096); 3. O pagamento retroativo de pensões referentes aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento administrativo, com base no novo entendimento vinculante derivado do julgamento definitivo da ADI 4507, deve ser efetuado, preenchidos os demais requisitos legais, porém não pela inoccorrência de modulação dos efeitos da ADI 4507 (efeitos ex tunc), mas sim em razão de norma expressa prevendo esse direito, estampada em lei específica da carreira (art. 52, Lei n. 10.486/2002);</p>						

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** [biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br](mailto:biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br) Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679



4. Com relação a decisões administrativas, a ADI 4507 não tem o condão de alterá-las automaticamente (eficácia executiva da ADI 4507 a partir do seu trânsito em julgado), sendo necessário novo requerimento administrativo nesse sentido a partir de 29.03.2022, inexistindo a prescrição ou decadência do fundo de direito (direito ao benefício – ADI 6096), mas devendo ser observado o art. 52 da Lei n. 10.846/2002 quanto ao pagamento retroativo de pensões mensais; 5. Já no que se refere a decisões judiciais, para sua desconstituição em razão da constitucionalidade do referido dispositivo normativo (art. 38, parágrafo único, Lei n. 10.846/2002), é necessário, realmente, a interposição de recurso se ainda no prazo processual ou a propositura de ação rescisória (art. 485, inc. V c.c. art. 495, CPC) para a sua reforma ou desfazimento, bem como, na fase executória, é possível a apresentação de impugnação, embargos à execução ou objeção de pré-executividade (art. 525, §1º, III e § 12 e 14, art. 535, §5º, CPC), além de se discutir na doutrina a possibilidade de propositura de querela nullitatis ou ação autônoma declaratória de nulidade de decisão judicial inconstitucional, relativizando-se a coisa julgada inconstitucional. Nessa lógica, o CBMDF deve observar a decisão judicial ou a coisa julgada, sem promover qualquer alteração de entendimento em desacordo com esses julgados, aguardando eventual rescisão dessas decisões judiciais por iniciativa do interessado.

#### 4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE

00146-00000692/2021-74	660/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	<a href="http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0660.2022SEI.pdf">http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0660.2022SEI.pdf</a>
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÕES PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E AUXILIARES. LEI 5.457/2015. DECRETO 36.948/2015 Parecer jurídico no sentido de que a ocupação irregular de área pública ou de edificação pelos estabelecimentos LAGO SUL COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A (Big Box) e CAPACIDADE FÍSICA ACADEMIA LTDA (Academia Acuas Fitness), localizados no SHIS QI 11 COMERCIO LOCAL BLOCO K, pode, em tese, render ensejo à aplicação da penalidade de cassação das suas respectivas licenças de funcionamento, desde que efetivamente caracterizadas as hipóteses previstas no art. 27, III, ou no art. 55, ambos da Lei 5.417/15, e reste bem observado o procedimento legal adequado.

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** [biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br](mailto:biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br) Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679